



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0602107-36.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0602107-36.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

AGRAVANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

Advogados do(a) AGRAVANTE: APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF44002-A, YVES MAIA DE ALBUQUERQUE FILHO - AL13676, THYAGO FRANCISCO AGRA DE MIRANDA - AL14359, RITA DE CASSIA ARAUJO PINHEIRO - AL14059, RISONILDA COSTA DA SILVA - AL13827, MARIANA BRANDAO FONTES - AL7075, ANDREA CARVALHO ALFAMA - DF45317, MARIA BETANIA NUNES PEREIRA - AL4731, MARCONDES RICARDSON TORRES COSTA - AL7848, JULIANE ARAUJO SILVA - AL13466, ELIJANNY LINNY DE OLIVEIRA FARIAS - AL10910, DANIEL NUNES PEREIRA - AL6073, JONAS CAVALCANTE GUIMARAES - AL11103, MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA - DF52100, NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288-A, JOSE CARLOS FERNANDES NETO - AL16202

AGRAVADA: LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AGRAVADA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS (FAKE NEWS). TITULARIDADE PÚBLICA INCONDICIONADA DA AÇÃO PENAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS SUBJETIVOS. NÃO

CONHECIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão da ausência de interesse recursal, na modalidade utilidade, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Kleber dos Santos Silva e Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim.

Maceió, 06/05/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno proposto pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (9976149), por meio da Comissão Provisória em Alagoas, contra decisão monocrática prolatada por membro desta Corte que extinguiu, sem resolução de mérito, representação por ela proposta, em face de LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA (CABO BEBETO), candidato eleito ao cargo de deputado estadual, sob a alegação de divulgação de fatos sabidamente inverídicos (*fake news*).

2. Na origem, sustentou, a autora, que, no dia 25.10.2022, o ora agravado postou vídeo, em sua rede social, divulgando suposta irregularidade no aplicativo "pardal" capaz de gerar desconfiança, suspeita e preocupação na realização das eleições de forma isonômica, incidindo, por tal razão, no tipo penal previsto no art. 323 do Código Eleitoral - CE, que prevê, como crime, divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado.

3. A decisão, ora agravada (9965015), prolatada após a realização das eleições, extinguiu, sem resolução de mérito, a presente representação, por entender que houve perda superveniente do objeto, uma vez que perecido o interesse de agir da parte autora a respeito da irregularidade na divulgação de propaganda eleitoral e/ou concessão de direito de resposta, além de não ter sido apresentada a url da postagem irregular, sendo, também por tal razão, inepta a inicial.

4. No agravo, que ora se analisa, a parte autora reforça que o cerne da presente controvérsia não versa sobre propaganda irregular, mas, ao revés, de apuração de crime eleitoral (art. 323 do CE), uma vez que houve disseminação de informação sabidamente inverídica, razão pela qual se faz necessário o chamamento do *Parquet* Eleitoral para assumir o polo ativo da presente ação, com posterior reforma da decisão agravada.

5. Defende ainda que não se mostra necessária a apresentação de url, uma vez que a comprovação dos fatos

pode ser realizada por meio de fase probatória própria ou extraída diretamente das declarações do representado, que teria, sob sua perspectiva, reconhecido a prática ilícita em sua manifestação.

6. Concluiu sua irresignação recursal ratificando os pedidos da inicial, acrescentando pleito para reforma da decisão e remessa ao Ministério Público Eleitoral.

7. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 9976746), manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

8. É o relatório.

VOTO

9. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trata-se de agravo interno proposto pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (9976149), por meio da Comissão Provisória em Alagoas, contra decisão monocrática prolatada por membro desta Corte que extinguiu, sem resolução de mérito, representação, por ela proposta, em face de LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA (CABO BEBETO), candidato eleito ao cargo de deputado estadual, sob a alegação de divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

10. Inicialmente, necessário referir que, ainda que se verifiquem requerimentos na inicial que possam sugerir que os autos tratam de direito de resposta ou mesmo de propaganda eleitoral irregular, os fatos narrados e sustentados pelo agravante, em sede recursal, tem como ponto nodal noticiar suposta prática delitiva praticada pelo representado.

11. Veja-se o que restou requerido na inicial:

a) Seja imediatamente o representado compelido a realizar vídeo a ser publicado na mesma rede social e com o mesmo tempo de duração, com a total retratação do que foi veiculado ao vídeo;

b) Que, além dos canais da representada nas redes sociais, o vídeo seja transmitido em seu site, na página principal, ocupando a parte central da porção superior da página, em formato de exibição não inferior a 600x800 pixels;

c) Que seja concedida a tutela antecipada em relação aos pedidos "a" e "b" e desde já cominada multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento;

d) Seja determinada CITAÇÃO do representado para, querendo, apresentar contestação;

e) Seja intimado o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral para conhecimento e tomar as medidas que entender necessárias;

f) Seja, ao final, condenado o representado pelo cometimento do crime descrito no item II da presente representação, bem como outros que, eventualmente, se demonstre comprovados no andamento do presente processo.

12. Noutro giro, vejamos os fundamentos do agravante, no que interessa, e o que restou requerido quando da interposição do presente recurso:

"A presente representação, com todas as vênias do entendimento do Relator, tem por objeto a apuração de crime eleitoral descrito no dispositivo Art. 323 do Código Eleitoral

(i)

Conforme descrito na inicial, as provas colacionadas, o teor da defesa do Representado e o pedido da exordial de condenação criminal eleitoral, tem-se que **NÃO SE TRATA O PRESENTE DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR**. Além dos argumentos acima, ocorre que se quer o conteúdo fático que gerou a ação não se refere a propaganda, mas sim de pura e simples disseminação de informação sabidamente inverídica, sem quaisquer pedidos de votos.

E, ao final, requer:

1. Seja reformada a decisão agrava para que o feito tramite conforme determina o Art. 355 do Código Eleitoral, posto que se trata de representação pelo crime eleitoral previsto no Art. 323 do mesmo código.

13. Prefacialmente torna-se imperioso pontuar que, em sede recursal, o agravante realiza um corte nos argumentos trazidos na sua exordial, a fim de que seja apreciado, tão somente, o aspecto criminal da conduta apontada. Assim, em face do princípio da devolutividade (*tantum devolutum quantum appellatum*), a análise cingir-se-á ao aspecto criminal trazido, motivo pelo qual utilizar-me-ei das disposições processuais penais previstas no Código Eleitoral - CE e no Código de Processo Penal - CPP, alicerçando-me, ainda, no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.

14. Pois bem. Em matéria de ação penal eleitoral, cumpre mencionar que o art. 355 do CE prevê que as infrações penais nele definidas são de ação penal pública. Nessa medida, a titularidade da ação penal eleitoral deve ser exercida, com exclusividade, pelo Ministério Público Eleitoral^[1], na forma como prevê o art. 129, I, da Constituição Federal (CF-88).

15. Admite-se, por força do art. 5º, LIX^[2], da CF-88, ação penal privada subsidiária da pública no processo penal eleitoral, todavia, apenas de forma excepcional, só sendo possível cogitar de seu cabimento, segundo a doutrina^[3], em caso de inércia, desinteresse ou desídia do titular da ação penal, entendimento esse também perfilhado pelo Tribunal Superior Eleitoral (REspe n.º 21.295/SP - j. 14.8.2003).

16. Na dinâmica de apuração de crimes eleitorais, cabe ao *parquet* analisar a *notitia criminis* e avaliar a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria aptos a respaldar a persecução penal em juízo, notadamente considerando a estrutura acusatória adotada pelo sistema processual penal brasileiro.

17. No caso em exame, a peça apresentada pelo agravante, tal como o mesmo deixou transparecer em sede recursal, tem natureza de mera *notitia criminis*, a qual fora submetida ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral (id. 9976746), titular da ação penal, que teve plena ciência dos fatos aqui relatados e não encampou a ação. Por outras palavras, não houve inércia por parte do *parquet*, que assinalou que "os pedidos formulados na inicial, requerendo-se a retirada da mídia e a publicação de retratação, mais se assemelham ao pleito pelo direito de resposta, objeto de representação que não deverá ser julgado pela Justiça Eleitoral após as eleições, conforme corretamente decidiu o Exmo. Des. Relator na decisão guerreada".

18. No ponto, convém assinalar que o próprio demandado promoveu, pouco tempo depois, a retirada da publicação ora combatida, divulgando em sua rede social retratação quanto à sua manifestação anterior, conforme se infere da manifestação defensiva (pgs. 2 e 3 do id. 9945314).

19. Nesse cenário, falece, ao autor, legitimidade ativa para pleitear a persecução penal pelos fatos narrados na inicial, uma vez que os crimes eleitorais, conforme acima mencionados são de ação penal pública incondicionada.

20. A representação oferecida mescla elementos de propaganda eleitoral, direito de resposta, apuração criminal cumulado, inclusive, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que, para além de torná-la confusa, pelos múltiplos e diferentes pedidos, perfaz o pleito do agravante claudicante.

21. De mais a mais, nenhuma utilidade será extraída em benefício do recorrente - qualquer que seja o provimento jurisdicional a exsurgir deste feito - já que a mídia combatida foi retirada; houve a divulgação de esclarecimento pelo representado acerca do tema em sua rede social e, no que diz respeito ao suposto cometimento do crime, o agravante não possui legitimidade ativa tal como já acima esposado e, tampouco, o Ministério Público Eleitoral entendeu que havia materialidade e indícios suficientes de autoria para deflagração da ação penal.

22. Tem-se, portanto, ausente pressuposto recursal subjetivo necessário à apreciação recursal, como prevê o parágrafo único do art. 577^[4] do CPP, aqui aplicado subsidiariamente por força do art. 364 do CE (art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal).

23. Forte nessas razões e com esteio no parágrafo único do art. 577 do CPP, voto pelo não conhecimento do recurso, em razão da ausência de interesse recursal, na modalidade utilidade.

24. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR

[1]Ac. de 4.2.2014 no AgR-AI nº 324, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac. de 15.5.2012 no RMS nº 4025, rel. Min. Cármen Lúcia.

[2]Art. 5 (...)

(i)

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

[3]ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2022. Pg. 896.

[4]Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.